



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 201/2022

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

(Autoria: Vereadores Ricardo Prado e Célio Aristão)

Institui no Município da Estância Turística de Ibitinga a Campanha Permanente de Educação e combate e a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

(Projeto Substitutivo Nº 01/2021 ao PLC Nº 08/2021, de autoria dos Vereadores Ricardo Prado e Célio Aristão).

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Turística de Ibitinga a Campanha Permanente de Educação e combate e a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Art. 2º São diretrizes da Campanha referida no Artigo 1º desta Lei:

I – promoção da dignidade das mulheres, crianças, adolescentes e idosos, que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, em vulnerabilidade social e/ou econômica;

II – acesso à informação e à educação sobre a equidade de gênero e combate à violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos;

III – promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei nº 11.340, de 2006, e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso;

IV – promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, para sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de Ibitinga, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V – capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º As ações descritas no Artigo 2º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 12 de abril de 2022.

EDSON FERNANDO INÁCIO
Vice-Presidente

DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA
Presidente

ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
2º Secretário

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
1º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 12 (doze) de abril de 2.022 (dois mil e vinte e dois).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa



